Contrato AD 34/ANSR/2023

Serviços Comunicações Móveis e Fixas

Entre:

Primeira Outorgante, a **Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR)**, pessoa coletiva n.º 600 082 563, com sede na Av. Casal de Cabanas, n.º 1 – 2734-507 Barcarena, aqui representada pela sua Vice-Presidente, Ana Sofia Côrte-Real de Matos Tomaz, com poderes para autorizar a despesa, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e ao abrigo do Despacho n.º 3766/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 67, de 4 de abril de 2019.

E

Segunda Outorgante, **NOS, Comunicações, S.A.,** matriculada na respetiva Conservatória do Registo Comercial, sob o número 502604751, com o capital social de 1.576.326.759,00€, com sede na Rua Ator António Silva, nº 9, Campo Grande, 1600-404 Lisboa, aqui representada por Pedro Nuno Marrazes Figueiredo, titular do [redacted], com residência profissional na Av. [redacted] na qualidade de Procurador com poderes para o ato, conforme documentos juntos ao processo.

Tendo em conta que:

a) O ato administrativo de adjudicação no procedimento de formação do Contrato AD 34/ANSR/2023, foi despachado, pela Senhora Vice-Presidente da ANSR, em 08/02/2024;

b) O ato administrativo de aprovação da minuta do contrato foi despacho, pela Senhora Vice-Presidente da ANSR em 08/02/2024

c) Fazem parte integrante do presente contrato o caderno de encargos e a proposta adjudicada;

d) Por despacho da Senhora Vice-Presidente da ANSR em 22.12.2023 nos termos do artigo 290.º-A do CCP, foi designada a Sónia Machado, como gestora efetiva do contrato, e João

Paulo, como gestora suplente do contrato, ambas do Núcleo de Informática da Divisão de Apoio e Desenvolvimento Organizacional;

e) O encargo total deste contrato, estimado em 29.471,13 EUR (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e um euro e treze cêntimos) com IVA incluído à taxa legal em vigor, cujo encargo do contrato será suportado por verba inscrita na rubrica de classificação económica D.02.02.09 - Comunicações, do Orçamento de Funcionamento da ANSR a vigorar no ano de 2024, a que foi atribuído o número de compromisso n.º 9352400166.

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato para os serviços e equipamentos de comunicações fixas e móveis em conformidade com os requisitos exigidos no procedimento de centralização 161/DSUMC/2017, que se rege pelo disposto no caderno de encargos, na propostado Cocontratante e nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do Contrato

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas do contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição pela Segunda Outorgante de serviços e equipamentos de comunicações fixas e móveis, em conformidade com os requisitos exigidos no procedimento de centralização 161/DSUMC/2017, nomeadamente:
    a) SMT – incluindo equipamentos, tarifários para comunicações de voz, APNs para dados móveis de acesso à Internet e serviços das Entidades na RNSI, mensagens (SMS e MMS) e a infraestrutura de coletoras redundantes para ligação entre as APNs da ANSR e os *endpoints* na RNSI;
    b) STF – incluindo os circuitos de acesso, redundantes entre o PSTN e os pontos de agregação do MAI (Barcarena e Contumil), circuitos de acesso de diversos serviços (da PSP e GNR) ao PSTN, DDIs e respetivo tarifário, não incluindo qualquer equipamento telefónico.
2. A Segunda Outorgante garante que todos os serviços a prestar no âmbito do contrato a contratualizar será celebrado de acordo com o estabelecido no presente caderno

encargos, em conformidade com o contrato celebrado no âmbito do procedimento n.º 161/DSUMC/2017 – Aquisição Agregada de Comunicações Móveis e Fixas para o Ministério da Administração Interna.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
    a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados, desde que tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
    b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
    c) O presente Caderno de Encargos;
    d) A proposta adjudicada;
    e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela Segunda Outorgante.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Segunda Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Vigência do Contrato

O contrato produz efeitos desde 1 de janeiro de 2024 até 30 de junho de 2024, exceto se atingir, em data anterior, o valor máximo contratual, o que fará cessar automaticamente a sua vigência.

Cláusula 4.ª

Preço Contratual

O preço do contrato é de 23.960,27 EUR (vinte e três novecentos e sessenta euros e vinte e sete cêntimos), valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, o que corresponde ao montante máximo pela execução dos serviços que constituem o objeto do contrato.

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Primeira Outorgante obriga-se a pagar à Segunda Outorgante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Segunda Outorgante, (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais).
3. No âmbito do contrato a celebrar, não haverá lugar a revisão de preços.

Cláusula 5.ª

Condições De Pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pela Primeira Outorgante, nos termos do artigo anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de sessenta dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas com a aceitação da obrigação respetiva.
2. Sob pena de devolução, as faturas devem identificar claramente o objeto do contrato, respetivos preços, bem como, o número de compromisso a transmitir pela Primeira Outorgante aquando da celebração do contrato.
3. Sempre que tal seja solicitado pela Primeira Outorgante ou esteja previsto em legislação em vigor, a Segunda Outorgante deve emitir faturas eletrónicas incluindo a informação de faturação detalhada que fundamenta os valores cobrados.
4. Nas faturas emitidas deverá constar sempre o centro de custeio da Primeira Outorgante.
5. Em caso de discordância por parte da Primeira Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar à a Segunda Outorgante por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. Para cada tipo de serviço, nas faturas deverão sempre constar os seguintes elementos:

a) **Para serviço móvel de voz e dados e para o serviço móvel de dados**:

Faturação repartida – Deve permitir que, por opção da Primeira Outorgante, o custo em excesso ao plafond de despesa referido supra, poder ser suportado pelo utilizador, originando a emissão de uma fatura adicional.

b) **No caso do serviço móvel de voz e dados** deverão ainda ser cumpridos:

I. A faturação dos serviços nacionais de voz deve ser ao segundo a partir do 30.º segundo;

II. Faturação de dados em unidades de 1 megabyte;

III. Na utilização em roaming os tarifários deverão discriminar o consumo por zonas geográficas.

c) **No caso do serviço móvel de dados** deverão ainda ser cumpridos**:**

I. Faturação de dados em unidades de 1 megabyte;

II. Na utilização em roaming os tarifários deverão discriminar o consumo por zonas geográficas.

d) **Para o serviço fixo de voz** a faturação deverá ser ao segundo a partir do 30.º segundo.

7. O preço mensal relativo a cada equipamento inclui todos os custos, encargos e despesas, nomeadamente os relativos ao transporte de bens para os locais de entrega, infraestruturas necessárias, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes, licenças e impostos que decoram da utilização dos bens a adquirir, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Primeira Outorgante.
8. Relativamente aos terminais do SMT, independentemente da situação proposta para o catálogo de terminais disponíveis para fornecimento descrita na cláusula 25.ª do contrato celebrado no âmbito do Procedimento n.º 161/DSUMC/2017 – Aquisição Agregada de Comunicações Móveis e Fixas para o Ministério da Administração Interna, o preço fixo mensal associado a cada modelo de terminal está relacionado com o preço de venda do equipamento no retalho através da fórmula descrita no n.º 1) da cláusula 8.ª, sendo o valor do indexador "T" de acordo com a proposta da Empresa Prestadora o indexador dessa relação. O preço de referência de cada modelo é o valor de venda do equipamento em

causa, com IVA, e considera-se o preço do modelo selecionado à data da encomenda, sendo esse valor o constante na loja online indicada pela Empresa Prestadora.

9. As prestações fixas mensais dos novos terminais do catálogo deverão ser calculadas nos termos do nº 1) da cláusula 8ª.

Cláusula 6.ª

Atrasos nos pagamentos

1. Em caso de atraso no pagamento das faturas, a Segunda Outorgante tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.
2. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve a Primeira Outorgante efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância com a Segunda Outorgante.
3. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efetivamente devidas à Segunda Outorgante, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do n.º 1.
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
5. Em caso de incumprimento imputável à Primeira Outorgante, a Segunda Outorgante, independentemente do direito à resolução do contrato que lhe assista nos termos do artigo 332.º, pode invocar a exceção de não cumprimento prevista no artigo 327.º, todos do CCP.

Cláusula 7.ª

Ajustamento dos Fornecimentos

As quantidades de equipamentos, as localizações e os consumos estimados que se encontram indicados nos Anexos IV e VI no contrato celebrado no âmbito do procedimento n.º 161/DSUMC/2017 – Aquisição Agregada de Comunicações Móveis e Fixas para o Ministério da Administração Interna, são meramente indicativos, reservando-se a Primeira Outorgante o direito de ajustar os fornecimentos com fundamento em alterações orgânicas, ou quaisquer

outras, nomeadamente a falta de cobertura nas zonas de utilização, desde que não ultrapassem os valores contratuais.

Cláusula 8.ª

Custeio e propriedade de terminais móveis

1. O pagamento do terminal deve ser faturado em prestações fixas mensais de igual valor, de acordo com a fórmula seguinte, sem quaisquer outros valores adicionais, no final do contrato:

Valor das prestações fixas mensais:

$$Pmensal = PVP \times (100-92)4221$$

Em que:

"$Pmensal$" é o valor fixo mensal a pagar à Empresa prestadora, sem prejuízo do disposto no n.º 3, em Euros, arredondado a uma casa decimal e por cada terminal em causa;

"PVP" é o valor de venda do equipamento em causa, nos termos da cláusula 25.ª do contrato celebrado no âmbito do procedimento n.º 161/DSUMC/2017 – Aquisição Agregada de Comunicações Móveis e Fixas para o Ministério da Administração Interna;

"T" é o parâmetro proposto e de acordo com a proposta da Empresa Prestadora é 92.

2. No caso de terminais pedidos durante a duração do contrato – por oposição aos pedidos no início do contrato, os valores das mensalidades desde o início do contrato deverão ser pagos com a primeira fatura, de modo que, para cada terminal, no fim do contrato estejam pagas o número de mensalidades correspondente à duração do contrato.
3. No final do contrato os terminais móveis devem estar totalmente pagos e a sua propriedade deve passar automaticamente para a Primeira Outorgante, sem restrições de possibilidade de ligação à rede de qualquer operador do SMT.

Cláusula 9.ª

Níveis de Serviço

A Segunda Outorgante deve cumprir seguintes níveis de serviço mínimos:

a) Nomeação de um gestor de conta único, afeto à gestão de todos os domínios tecnológicos dos contratos com a Primeira Outorgante;

b) Garantir um CAT, na região da Grande Lisboa, com atendimento geral disponível 24 horas, com contactos específicos para os contratos com a Primeira Outorgante e que garanta um tempo médio de espera para atendimento, para assuntos relacionados com terminais ao abrigo do presente contrato, inferior a 5 minutos por trimestre.

c) O CAT deverá manter um registo detalhado com todas as ocorrências reportadas e intervenções efetuadas ao longo de toda a vida do contrato, com conteúdo acessível, por pedido escrito, pela Primeira Outorgante.

d) O ponto de entrega de equipamentos avariados e levantamento de equipamentos reparados é o CAT da Segunda Outorgante.

e) Caso a Segunda Outorgante tenha proposto substituição imediata de terminais avariados, garantir a substituição de acordo com a sua proposta.

f) Garantir que o tempo máximo total de reparação de equipamentos – contado desde a entrega pela Primeira Outorgante até à notificação para levantamento, será inferior a sete dias de calendário;

g) Nos casos em que se verifiquem períodos de reparação superiores aos indicados na alínea f) da presente cláusula, a Segunda Outorgante deverá suprir a falha disponibilizando aos utilizadores equipamentos de substituição com especificações equivalentes, durante o período de reparação. A entrega e devolução desses equipamentos deverá ser feita nos mesmos locais (CAT da Segunda Outorgante) e nas condições aplicáveis aos equipamentos para reparação, como indicado no número 7) da cláusula 26.ª do contrato celebrado no âmbito do procedimento n.º 161/DSUMC/2017 – Aquisição Agregada de Comunicações Móveis e Fixas para o Ministério da Administração Interna;

h) Garantir o envio mensal de relatórios de gestão, referidos na cláusula 11.ª, até ao final do mês seguinte ao mês a que os dados aí constantes se referem;

i) Presença em reuniões de gestão de serviço com a Primeira Outorgante com a periodicidade indicada no n.º 2) da cláusula 24.ª do contrato celebrado no âmbito do

procedimento n.º 161/DSUMC/2017 – Aquisição Agregada de Comunicações Móveis e Fixas para o Ministério da Administração Interna.;

j) Garantir que a gestão de plafonds de despesa seja efetuada com periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme for definido pela Primeira Outorgante;

k) Presença em reuniões de revisão de catálogo de equipamentos, com a Primeira Outorgante nos termos definidos na cláusula 25.ª do contrato celebrado no âmbito do procedimento n.º 161/DSUMC/2017 – Aquisição Agregada de Comunicações Móveis e Fixas para o Ministério da Administração Interna.

l) A infraestrutura de APNs deve garantir um serviço com um acumulado máximo de tempos de paragem inferior a 24 horas por ano. Por paragem entende-se a incapacidade de aceder à rede RNSI por parte dos utilizadores habilitados, provocada por falhas físicas e lógicas em qualquer ponto entre as coletoras de acesso à rede de dados da RNSI e os pontos lógicos de acesso à rede de dados da segunda outorgante; A infraestrutura de APNs inclui a lógica da APN e toda a conetividade sobre, e incluindo, as coletoras de ligação à RNSI.

Cláusula 10.ª

Penalidades

O incumprimento dos níveis de serviço confere à Primeira Outorgante o direito a ser indemnizada através da aplicação de pena pecuniária descontada na fatura relativa ao período em que se verificou o incumprimento, conforme o disposto na cláusula 11ª do contrato celebrado no âmbito do procedimento n.º 161/DSUMC/2017 – Aquisição Agregada de Comunicações Móveis e Fixas para o Ministério da Administração Interna.

Cláusula 11.º

Relatórios de Gestão

1. É obrigação da Segunda Outorgante produzir e enviar à Entidade Adquirente, os relatórios de gestão mensais que incluam, nomeadamente:

    a) Toda a faturação efetuada no âmbito de contratos celebrados;

    b) Os consumos agregados no período que fundamentam a faturação efetuada;

c) O parque de equipamentos e infraestruturas fornecidas e em utilização produtiva ao abrigo do contrato;

d) Informação relativa aos números de incidentes ocorridos no período;

e) Informação relativa às violações de SLA ocorridas no período;

2. O não envio dos relatórios nos prazos definidos na alínea h) da cláusula 9.ª ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da faturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das faturas em dívida até à regularização da situação em causa.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Segunda Outorgante deve ser previamente notificado para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.

Cláusula 12.º

Dever de Sigilo

1. A Segunda Outorgante obriga-se a guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ANSR ou a qualquer outra entidade, de que possa ter conhecimento no âmbito da execução do Contrato, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto na presente cláusula, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela Segunda Outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.º

Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da cessação do Contrato, sem prejuízo da manutenção da sujeição a sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei.

Cláusula 14.º

Força Maior

1. Não podem ser impostas sanções ou exigidas indemnizações quando a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

1. Não constituem força maior, designadamente:
   a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da Segunda Outorgante ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
   b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo da Segunda Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
   c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Segunda Outorgante de normas legais;
   d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Segunda Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
   e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da Segunda Outorgante não devidas a sabotagem.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

Cláusula 15.º

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da prestação de cauções, da emissão de seguros, quando a eles houver lugar, são da responsabilidade da Segunda Outorgante.

A Primeira Outorgante **A Segunda Outorgante**

Anexo I

<u>Compromisso de Confidencialidade e Ausência de Conflito de Interesses</u>

Considerando que:

A – A Segunda Outorgante foi escolhida para prestar serviços de comunicações fixas terrestres, à Primeira Outorgante, tal como mais detalhadamente se contém no clausulado do contrato;

B – Atendendo à missão e aos objetivos de interesse público da Primeira Outorgante, bem como à prossecução do princípio da igualdade de acesso dos interessados aos procedimentos de formação dos contratos públicos, é essencial à formação da sua vontade de contratar a aquisição dos serviços, bem como de manter a respetiva prestação, a inexistência, atual ou superveniente, de conflitos de interesse por parte da Segunda Outorgante;

C – Para efeitos da prestação dos Serviços, ou no âmbito desta, a Segunda Outorgante pode ter acesso a Informação Confidencial, entendendo-se como tal todas as informações e documentos que lhe sejam fornecidos pela Primeira Outorgante, bem como quaisquer elementos a que os seus agentes, funcionários ou colaboradores venham a ter acesso no âmbito da prestação dos Serviços ou em razão desta, incluindo processos, listagens, arquivos, bases de dados, contratos e demais documentação relacionada, direta ou indiretamente, com a execução de atribuições e competências ou a atividade da Primeira Outorgante, bem como quaisquer relatórios, estudos, pareceres, informações, processos, listagens, arquivos, bases de dados, contratos e demais documentação, que sejam elaborados ou produzidos pela Segunda Outorgante, no âmbito da prestação dos Serviços, salvo se forem do conhecimento público ou objeto de publicitação por força de disposição legal;

D - Em caso de dúvida, são tratados como Informação Confidencial todas as informações, bem como documentos e elementos, a que tenha acesso no âmbito dos Serviços prestados, até ao momento, e na precisa medida, em que a própria Primeira Outorgante os torne públicos;

i. A Segunda Outorgante declara que a prestação dos serviços não é afetada por qualquer conflito de interesses em razão de quaisquer relações que tenha, ou que qualquer membro dos seus órgãos, ou qualquer colaborador com funções de direção, ou qualquer colaborador diretamente envolvido na prestação dos Serviços, tenha, com qualquer outra entidade. Para os efeitos do presente termo, existirá conflito de

interesses sempre que as relações entre a Segunda Outorgante e esta entidade comprometam, real ou potencialmente, a realização do princípio de igualdade entre interessados ou concorrentes e possam determinar a impugnação de concursos ou procedimentos adjudicatórios com fundamento na violação desse princípio.

ii. A Segunda Outorgante obriga-se a usar de um grau elevado de rigor na deteção, avaliação e documentação de situações potencialmente enquadráveis no ponto I.

iii. A Segunda Outorgante obriga-se a notificar de imediato a Primeira Outorgante em caso de se verificar supervenientemente qualquer situação enquadrável no ponto I, bem como a facultar-lhe, mediante solicitação, qualquer informação que esta exija para comprovação do consagrado no ponto II.

iv. A Segunda Outorgante obriga-se a:

Observar absolutos deveres de sigilo e confidencialidade quanto a Informação Confidencial da Primeira Outorgante;

1. Proteger a Informação Confidencial de modo adequado, em termos nunca menos diligentes que aqueles que utiliza para proteger a sua própria informação confidencial;
2. Na sua organização interna para a prestação dos Serviços, limitar a comunicação da Informação Confidencial aos seus agentes, funcionários ou colaboradores que a devam conhecer, em razão do seu envolvimento naquela prestação;
3. Garantir que os seus agentes, funcionários ou colaboradores guardem absolutos sigilo e confidencialidade em relação à Informação Confidencial;
4. Não proceder a qualquer cópia de Informação Confidencial, na totalidade ou em parte, salvo para utilização no âmbito da prestação dos Serviços;
5. Não utilizar ou permitir a utilização, em circunstância alguma, dos dados e informações fornecidos pela Primeira Outorgante, nem das informações e documentos a que os seus agentes, funcionários ou colaboradores venham a ter acesso no âmbito da prestação dos Serviços, mesmo que não sejam de considerar Informação Confidencial, para quaisquer outros fins que não os estritamente necessários para a prestação dos Serviços;

6. Não proceder à transferência ou interconexão com qualquer entidade, de quaisquer dados ou informações fornecidas pela Primeira Outorgante, mesmo que não sejam Informação Confidencial, salvo quando devidamente autorizada por escrito.

v. A Segunda Outorgante obriga-se a não incluir em equipas de trabalho que, eventualmente, venha a constituir para a prestação de serviços com idêntico objeto a entidades terceiras, qualquer dos seus agentes, funcionários ou colaboradores que participem em qualquer das atividades relacionadas com a prestação dos Serviços, ou que, por qualquer outra via, possam ter acesso a dados e informações obtidos exclusivamente pela sua intervenção na referida prestação.

vi. A Segunda Outorgante aceita que, em caso de:

1. Falsidade demonstrada da declaração constante do ponto I; ou

2. Grave violação dos deveres assumidos no ponto II e ausência de comprovação de medidas adotadas para corrigir a situação, para além do prazo que a Primeira Outorgante lhe fixar; ou

3. Manutenção de situação prevista no ponto III, para além do prazo que a Primeira Outorgante lhe fixar para a remediar; ou

4. Não cumprimento pontual de qualquer das obrigações que resultam dos pontos IV e V.

vii. Pode a Primeira Outorgante, independentemente dos termos constantes do Contrato, resolver o referido Contrato, sem prejuízo da responsabilidade em que incorra perante a Primeira Outorgante.

viii. A Segunda Outorgante obriga-se a cumprir pontualmente todas as obrigações previstas nos pontos IV e V por um prazo de 2 anos, a contar da finalização da prestação dos Serviços.

Assinaturas

ANEXO II

ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Considerando que:

a) As Partes celebraram Contrato de prestação de serviços (doravante referido como "Contrato") relativamente ao qual o presente Acordo faz parte integrante;

b) Para a prestação dos serviços objeto do Contrato e para o cabal cumprimento das obrigações decorrentes do mesmo, revela-se necessário que a Subcontratante trate dados pessoais por conta da ANSR.

c) Na medida do exposto, impõe-se dar cumprimento ao regime previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (doravante referido como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou "RGPD").

As Partes acordam celebrar o presente Acordo – o qual se rege pelas seguintes cláusulas e pelo respetivo Apêndice, que do mesmo faz parte integrante –, visando assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do RGPD e demais legislação que lhes seja aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

Cláusula 1.ª

Noções Gerais

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) "**Autoridade de Controlo**": Autoridade pública e independente criada por um Estado-Membro para efeitos de fiscalização da aplicação do RGPD.

b) "**CNPD**": A Comissão Nacional de Proteção de Dados, entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, que controla e fiscaliza o cumprimento do RGPD e das demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais.

c) "**Dados Pessoais**": Qualquer informação relativa a uma pessoa singular, identificada ou identificável, tal como definido na alínea 1) do artigo 4.º do RGPD, a que a Subcontratante tenha acesso para a execução dos serviços nos termos do presente Acordo;

d) "**Lei Aplicável**": A legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais e de privacidade, incluindo o RGPD, a que a ANSR se encontra sujeita, bem como qualquer orientação vinculativa, deliberação ou código de conduta emitida pelas Autoridades de Controlo relevantes;

e) "**Perdas**": Qualquer reclamação, perda, dano, custo, taxa, imposto, honorários, despesa ou outra responsabilidade de qualquer natureza, incluindo quaisquer prejuízos diretos, indiretos ou consequentes;

f) "**Reclamação**": Pedido de indemnização, reivindicação, queixa, ação ou processo, independentemente da sua natureza;

g) "**Serviços**": Os serviços contratados à Subcontratante que envolvam o tratamento de dados pessoais, conforme descrito no Contrato;

h) "**Sociedade do Grupo da Subcontratante**": Sociedade em relação à qual a Subcontratante ou a sociedade-mãe desta detenham, direta ou indiretamente, qualquer percentagem do capital social ou que com estas esteja em relação de domínio ou grupo;

i) "**Sub-Subcontratante**": Quaisquer pessoas singulares ou coletivas que tratem dados pessoais por conta da Subcontratante;

j) "**Tratamento**": A operação ou o conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição, tal como definido na alínea 2) do artigo 4.º do RGPD;

k) "**Violação de dados pessoais"**: Qualquer violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

Cláusula 2.ª

Tratamento de dados pessoais

O objeto, natureza, duração e finalidade do tratamento de dados pessoais, bem como as categorias dos respetivos titulares e o tipo de dados objeto de tratamento, encontram-se previstos no Apêndice do presente Acordo, o qual faz parte integrante do mesmo.

Cláusula 3.ª

Tratamento de acordo com as instruções da ANSR

1. A Subcontratante garante, em relação a todos os dados pessoais que trate por conta da ANSR, que:
   a) Apenas tratará os referidos dados pessoais para efeitos da prestação dos Serviços e exclusivamente com base nas instruções da ANSR ou conforme os termos que possam posteriormente ser acordados por escrito entre as Partes.
   b) Não exercerá controlo nem transferirá, ou tentará transferir, o controlo dos referidos dados pessoais a terceiros, exceto se instruída nesse sentido e por escrito pela ANSR.
   c) Não tratará, aplicará ou utilizará os dados pessoais para finalidade diversa daquela que for indicada pela ANSR ou que não seja requerida ou necessária à prestação dos serviços objeto do Contrato.
   d) Não tratará os dados pessoais para fins próprios, nem fará uso dos mesmos em qualquer produto ou serviço disponibilizado a terceiros.
2. A Subcontratante deve dispor de procedimentos adequados e implementar as medidas técnicas necessárias para assegurar o cumprimento das instruções da ANSR relativamente ao tratamento de dados pessoais, como sejam, designadamente, e conforme a natureza dos serviços objeto do Contrato:
   a) Procedimentos e medidas adequadas a assegurar resposta ao exercício de direitos dos titulares dos dados pessoais, bem como outros pedidos formulados à ANSR em relação aos mesmos;
   b) Meios técnicos, organizativos e de interfaces ou suporte adequados aos processos da ANSR, que lhe permitam assegurar o fornecimento das informações aos titulares dos dados, conforme exigido pela Lei Aplicável;
   c) Meios técnicos e organizativos que lhe permitam atualizar, alterar ou corrigir os dados pessoais a pedido da ANSR;

d) Meios técnicos e organizativos que lhe permitam cancelar ou bloquear o acesso a dados pessoais após o recebimento de instruções da ANSR nesse sentido.

3. A Subcontratante dispõe de meios técnicos e organizativos adequados ao cumprimento da Lei aplicável e reúne todas as condições para executar todas as suas obrigações resultantes do Contrato e do presente Acordo em relação a dados pessoais, de modo a assegurar que a ANSR não incorrerá na violação das suas obrigações nos termos da Lei Aplicável.
4. Sempre que solicitado pela ANSR, e para que esta possa cumprir as suas obrigações nos termos da Lei Aplicável, a Subcontratante prestará a cooperação, assistência e informação necessárias para cumprir quaisquer orientações, decisões e prazos definidos pela Autoridade de Controlo.
5. A Subcontratante deve informar a ANSR, sem demora injustificada, sempre que:
   a) Uma instrução da ANSR possa violar a Lei Aplicável; ou
   b) Estiver sujeita a requisitos legais que tornem ilegal ou impossível agir de acordo com as instruções da ANSR ou cumprir a Lei Aplicável.
6. A Subcontratante não terá direito ao reembolso de quaisquer custos em que possa incorrer em resultado ou em conexão com o cumprimento das obrigações que para a mesma decorram do presente Acordo ou da Lei Aplicável.
7. Quando solicitado, por escrito, pela ANSR, a Subcontratante deverá disponibilizar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o registo do tratamento de dados pessoais efetuado por conta da ANSR, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RGPD.

Cláusula 4.ª

Segurança do tratamento

1. A Subcontratante manterá os dados pessoais da ANSR separados de quaisquer outros dados pessoais tratados por conta de terceiros.
2. A Subcontratante deve adotar e manter medidas técnicas e organizativas de segurança adequadas a assegurar um nível de segurança adequado ao risco inerente ao Tratamento, garantindo a proteção da informação contra qualquer violação de dados pessoais, designadamente, e quando aplicável ao tratamento de dados efetuado em virtude dos serviços objeto do Contrato:

a) Pseudonimização e cifragem dos dados pessoais;
b) Controlo de acessos e restrição de acessos através de contas de utilizador com permissões específicas e a utilização de registos de atividade;
c) Realização de backups;
d) Armazenamento de documentos em salas trancadas de acesso restrito;
e) Capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
f) Capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
g) Processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

Cláusula 5.ª

Segurança das comunicações

A Subcontratante deve adotar medidas técnicas e organizativas apropriadas para salvaguardar a segurança da rede de comunicações eletrónicas ou dos Serviços prestados à ANSR ou utilizados para transferir ou transmitir dados pessoais, incluindo, designadamente, medidas para assegurar o sigilo das comunicações e impedir a vigilância ou interceção ilegal de comunicações e o acesso não autorizado a qualquer computador ou sistema utilizado.

Cláusula 6.ª

Confidencialidade

1. A Subcontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais, bem como os seus eventuais Sub-Subcontratantes que acedam aos referidos dados, estão sujeitos a obrigações de confidencialidade e receberam formação adequada quanto ao necessário cuidado a ter na proteção e tratamento de dados pessoais e, ainda, que os mesmos subscreveram cláusulas relativas ao tratamento de dados pessoais, cuja exigência não pode ser menor daquela que decorrer deste Acordo e do Contrato.
2. A Subcontratante será responsável por qualquer divulgação de dados pessoais por qualquer pessoa ou entidade *supra* referida, tal como se a mesma tivesse efetuado essa divulgação.

Cláusula 7.ª

Sub-subcontratação

1. A sub-subcontratação de Tratamento de Dados Pessoais, ao abrigo do presente Acordo e do Contrato, a qualquer outra pessoa ou entidade, incluindo a outras Empresas do Grupo da Subcontratante, apenas é admissível mediante autorização expressa, por escrito, por parte da ANSR.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, a Subcontratante deverá enviar notificação escrita à ANSR, considerando tacitamente autorizada a sub-subcontratação, caso esta não manifeste a sua oposição no prazo de 10 dias úteis contados da receção da notificação.
3. A sub-subcontratação apenas é admissível mediante a verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
   a. A Subcontratante notificar por escrito a ANSR do nome ou designação, bem como da sede ou estabelecimento principal do respetivo Sub-Subcontratante.
   b. A Subcontratante notificar por escrito a ANSR das alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros Sub-Subcontratantes.
   c. A Subcontratante fornecer todos os detalhes à ANSR concernentes com o Tratamento a ser realizado pelo Sub-Subcontratante em relação aos Serviços, bem como outras informações que possam ser solicitadas pela ANSR para efeitos do cumprimento da Lei Aplicável;
   d. A Subcontratante tiver imposto à Sub-Subcontratante termos contratuais juridicamente vinculativos não menos onerosos do que os contidos no presente Acordo, sujeitos a forma escrita;
   e. A Subcontratante garantir o cumprimento da Lei Aplicável, caso esteja em causa a transmissão de dados pessoais da ANSR para países terceiros, para efeitos de armazenamento.
4. Sempre que requerido pela ANSR, a Subcontratante assegura que qualquer Sub-Subcontratante por si contratado nos termos da presente Cláusula celebrará um acordo de Tratamento de dados com a ANSR em termos substancialmente idênticos aos do presente Acordo.

5. A Subcontratante reconhece que se mantém plenamente responsável perante a ANSR por qualquer incumprimento, ato ou omissão do Sub-Subcontratante ou qualquer outro terceiro por ele indicado, como se fossem atos ou omissões da própria Subcontratante, independentemente de ter cumprido as suas obrigações especificadas na presente Cláusula.
6. No caso de violação do presente Acordo causada por ações ou omissões de um Sub-Subcontratante, a Subcontratante reconhece à ANSR o direito de agir da forma que entender necessária, a fim de proteger e salvaguardar os dados pessoais, por referência aos termos do Contrato celebrado entre o Subcontratante e o Sub-Subcontratante.

Cláusula 8.ª

Violação de dados pessoais e requisitos de notificação

1. A Subcontratante notificará a ANSR da forma mais expedita possível, sem demora injustificada e no prazo máximo de 24 horas após tomar conhecimento de qualquer violação de dados pessoais.
2. A notificação referida no número anterior deve incluir, pelo menos, as informações previstas no n.º 3 do artigo 33.º do RGPD.
3. Na mesma notificação, ou noutra posterior, e logo que tal informação possa ser recolhida ou se tornar disponível, deve ainda a Subcontratante prestar qualquer outra informação que seja requerida pela ANSR relativa à Violação de Segurança.
4. A Subcontratante não deve disponibilizar ou publicar qualquer ficheiro, comunicação, aviso, *press release* ou relatório sobre qualquer Violação de dados pessoais em relação aos dados pessoais (doravante referidos como "Avisos") sem aprovação prévia e, por escrito, da ANSR.
5. As ações e medidas descritas nesta Cláusula devem, sem prejuízo do direito da ANSR poder obter compensação por danos causados, ser realizadas a expensas da Subcontratante, que deverá pagar ou reembolsar a ANSR por todos os custos, Perdas e despesas relacionadas com o custo da preparação e publicação dos Avisos.
6. A Subcontratante declara possuir os meios e recursos necessários para garantir à ANSR toda a assistência necessária ao suporte e implementação de ações e medidas de

mitigação ou resolução que eventualmente decorram de qualquer violação de dados pessoais, ainda que a mesma afete outros clientes da Subcontratante.

Cláusula 9.ª

Avaliações de impacto sobre a proteção de dados

Quando solicitado pela ANSR, a Subcontratante:

a) Colocará à sua disposição todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento da Lei Aplicável por parte da ANSR;
b) Auxiliará a ANSR na concretização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados dos Serviços;
c) Colaborará na implementação de ações de mitigação de riscos de privacidade eventualmente identificados.

Cláusula 10.ª

Direito à auditoria

1. A Subcontratante e os Sub-Subcontratantes obrigam-se a disponibilizar à ANSR, através dos respetivos auditores ou outros agentes, bem como à Autoridade de Controlo, as informações necessárias à demonstração do cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Subcontratante e os Sub-Subcontratantes autorizam a realização de auditorias ou inspeções aos seus sistemas, estabelecimentos comerciais, equipamentos e documentação envolvida nas atividades de tratamento realizadas por conta da ANSR, desde que:
   a. Tal auditoria não envolva a verificação de dados relativos a terceiras entidades;
   b. As entidades encarregues da auditoria estejam obrigadas a cláusulas de confidencialidade em relação às informações que as mesmas possam ter acesso ou conhecimento no decurso da realização das referidas auditorias ou inspeções;
3. A ANSR deverá suportar as suas próprias despesas resultantes da realização da referida auditoria.

Cláusula 11.ª

Eliminação de dados pessoais

1. Sempre que expressamente requerido pela ANSR, a Subcontratante deverá proceder ao apagamento, sem demora injustificada, de quaisquer dos dados pessoais que lhe incumba tratar em decorrência do Contrato.
2. Após o termo ou caducidade deste Acordo, os dados pessoais que permaneçam na posse da Subcontratante, ou respetivos Sub-Subcontratantes, deverão, de acordo com a exclusiva decisão da ANSR, ser destruídos ou devolvidos a esta.

Cláusula 12.ª

Notificações e avisos

Sem prejuízo de outras regras que venham a ser estipuladas no que se refere às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas nos termos e para as moradas identificadas no Contrato.

Cláusula 13.ª

Pedidos de informação

Para efeitos de gestão e resposta a pedidos de divulgação de dados pessoais, questões, comunicações, notificações ou reclamações, efetuados por qualquer autoridade governamental, reguladora, de supervisão, nacional ou estrangeira, incluindo a Autoridade de Controlo, ou de qualquer titular de dados pessoais, a Subcontratante, bem como quaisquer Sub-Subcontratantes e salvo disposição contrária da Lei Aplicável:

a) Devem informar a ANSR da respetiva receção, sem demora injustificada e no prazo máximo de um dia útil contado do momento do conhecimento da mesma, se um prazo inferior não for necessário para cumprir qualquer prazo legalmente imposto.
b) Prestar à ANSR toda a assistência necessária ou conveniente, sem encargos adicionais, para efeitos da respetiva gestão e resposta, no estrito cumprimento dos prazos legais ou regulamentares aplicáveis.

Cláusula 14.ª

Indemnização

Sem prejuízo de qualquer outra indemnização prevista no Contrato, a Subcontratante indemnizará a ANSR, bem como os respetivos funcionários, colaboradores e agentes, por todas as Perdas decorrentes ou conexas com qualquer incumprimento das disposições previstas neste Acordo ou na Lei Aplicável, por parte da Subcontratante ou qualquer dos respetivos Sub-Subcontratantes.

Cláusula 15.ª

Duração

1. O presente Acordo terá início na data de sua assinatura (doravante referida como "Data de Início") e manter-se-á em pleno vigor até à rescisão ou termo do Contrato ou à conclusão do último dos Serviços ou pacotes de Serviços a serem executados nos termos do Contrato.
2. Após a Data de Início, as disposições do presente Acordo aplicar-se-ão a qualquer Tratamento de Dados Pessoais efetuados previamente à execução do Acordo durante qualquer fase de transição ou migração.

Cláusula 16.ª

Lei aplicável

O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com o RGPD e demais legislação aplicável, e estará sujeito à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses.

Cláusula 17.ª

Disposições finais

1. Os apêndices deste Acordo serão considerados como partes integrantes do mesmo.
2. Este Acordo prevalece sobre todos os anteriores contratos, acordos, negociações e discussões eventualmente existentes entre as Partes relativamente às matérias que o mesmo visa regular.

3. A invalidade ou inexequibilidade de qualquer cláusula ou disposição do presente Acordo, total ou parcial, apenas afetará a cláusula ou disposição em questão, permanecendo em vigor as restantes cláusulas e disposições.

O presente Acordo traduz a vontade das Partes, e vai ser assinado eletronicamente, considerando-se datado e válido com a data da última assinatura.

Ana Tomaz

Assinado de forma digital por Ana Tomaz
Dados: 2024.03.06 11:31:58 Z

PEDRO NUNO MARRAZES FIGUEIREDO

Digitally signed by PEDRO NUNO MARRAZES FIGUEIREDO
Date: 2024.03.06 09:53:50 Z